

DOCTRINA

LEIS INSTITUIDORAS DE SALÁRIOS PROFISSIONAIS NÃO FORAM RECEPCIONADAS PELA NOVA CONSTITUIÇÃO

ANTÔNIO MIGUEL PEREIRA(*).

A promulgação de uma Constituição instaura novo ordenamento jurídico e, por ser a lei maior, a que organiza juridicamente o Estado, ou o "conjunto de normas positivas que regem a produção do direito" (Kelsen), dela derivam todas as demais normas e, diante da impossibilidade de edição de arcabouço normativo semelhante ao existente, a Constituição recebe todas as normas que foram criadas sob as Constituições anteriores, desde que com ela sejam compatíveis, através de um fenômeno que a doutrina denominou de **recepção**. Conseqüentemente, as normas incompatíveis com o texto constitucional não são recepcionadas pela novel Constituição.

O constituinte de 1988 estabeleceu no artigo 7º, inciso IV, o **salário mínimo**, regulamentando a forma e o modo da fixação do valor, proibindo "**sua vinculação para qualquer fim**" e fê-lo sob a inspiração do antecedente legislativo estabelecido no Decreto-lei n. 2.351, de 1987, que estabelecia a desindexação do salário mínimo, com a proibição de sua utilização como indexador ou como referência.

A inflação, sempre persistente na nossa Economia, fazia com que contratos comerciais e até mesmo contratos de trabalho utilizassem o salário mínimo como referência ou como indexador, inibindo qualquer iniciativa majoradora do salário mínimo, para dar-lhe o verdadeiro valor, para o atendimento das necessidades básicas do trabalhador e de sua família, resultando na edição daquele decreto-lei. O mesmo objetivo libertador do salário mínimo inspirou a Assembléia Constituinte para a consignação da vedação de sua utilização para qualquer outro fim, na parte final do inciso IV, do artigo 7º.

Assim, dentre a produção normativa existente na data da promulgação, incompatíveis com a norma constitucional, estão as leis que instituíram os salários profissionais dos médicos e cirurgiões-dentistas (Lei n. 3.999), dos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários (Lei n. 4.950-A) e do técnico de radiologia (Lei n. 7.394), e outras leis que estabeleçam salários profissionais, utilizando o salário mínimo como referência.

(*) Antônio Miguel Pereira é Juiz Presidente da 2ª JCI de Jundiaí

Com efeito! O artigo 5º da Lei n. 3.999, usa o salário mínimo como referência, para estabelecer o salário do médico igual a três vezes o salário mínimo, o mesmo ocorrendo com a Lei n. 5.950-A, que no artigo 5º, fixa o salário-base mínimo para os engenheiros igual a seis vezes o salário mínimo para os profissionais da alínea "a", em cinco vezes para os da alínea "b", e a Lei n. 7.394, mais recente, também fixa o salário mínimo dos profissionais de radiologia em duas vezes o valor do salário mínimo comum.

O texto constitucional é taxativo e não comporta outras interpretações, destacando-se, que o estabelecimento de salário profissional indexado ao salário mínimo colide com a vedação constitucional, pois o objetivo do constituinte foi o mesmo do legislador comum, que é o de resguardar o salário mínimo, para que pudesse ser fixado livremente, sem receio de que reajustamentos maiores ou iguais à inflação, impedissem de aproximá-lo dos objetivos insculpidos no artigo 7º, inciso IV, e pudessem ser alcançados mais rapidamente, sem ter o condão de desencadear outros aumentos e reajustamentos, com reflexos negativos na sociedade.

Assim, a vinculação inibiria o legislador a reajustar o salário mínimo, diante dos reflexos, que ocorreriam nos salários profissionais, acelerando o processo inflacionário e criando dificuldades para as empresas, principalmente públicas, que fossem empregadoras de trabalhadores detentores de salários profissionais.

Conclui-se, portanto, que não mais subsistem, no nosso ordenamento jurídico, os salários profissionais fixados sobre o salário mínimo, dentre eles os das Leis n. 3.999, 5.950-A e 7.394, porque contrários ao inciso IV, do artigo 7º da Constituição.